

# Quadro informativo

## Pregão Eletrônico N° 90051/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

### UASG 70010 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

25/11/2025 13:13

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90051/2025-

A empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na

cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico

juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n°. 06.213.683/0001-41,

por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164

e seus parágrafos da Lei Federal n° 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO COM PEDIDO DE

ESCLARECIMENTO em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

#### 1. SÍNTESE FÁTICA

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pernambuco instaurou procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a “Contratação de serviços para apoio a

eventos necessários à realização de solenidades, treinamentos e reuniões de trabalho realizadas pelo

TRE-PE.”

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado

caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

#### 2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade

com a Medida Provisória n° 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP -

Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados,

cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor

probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei n° 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2°:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2° É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em

âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

### 3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição

desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, a fim de evitar danos ao erário.

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e

julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam:

Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei,

a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

#### 3.1 Da Disputa por Lote – Item 67

Após análise detalhada do Edital, especificamente do lote que agrupa serviços de sonorização, projeção, transmissão, iluminação, locações de equipamentos para eventos e,

simultaneamente, produtos tecnológicos de natureza completamente diferente, como o Totem

Interativo e Painel de LED, apresentamos fundamentos técnicos que demonstram a necessidade

de separação imediata do lote para assegurar competitividade, economicidade e conformidade

legal.

O lote atual reúne itens que pertencem a categorias tecnológicas e especialidades diferentes, como: serviços operacionais (operador de equipamentos de som, equipe de

instalação, transmissão de vídeo, Wi-Fi temporário, iluminação de evento); locação de

equipamentos de eventos (telões translúcidos, projetores, caixas acústicas, mesas de som,

microfones, pedestais, geradores) e equipamentos permanentes de alta tecnologia (totem de

carregamento de celular, totem interativo, painel de Led).

O Totem Interativo é um equipamento eletrônico permanente, geralmente adquirido como bem patrimonial, cuja vida útil varia entre 5 e 10 anos. Referido equipamento possui

especificação de hardware, software, touch, processador, sistema operacional, brilho, durabilidade, antivandalismo, entre outros.

Nenhuma destas especificações se relaciona com a locação de projetor, caixa acústica, microfone ou serviços de operação. Mesclar estas categoriais reduz drasticamente a

competitividade, visto que pouquíssimas empresas conseguirão fornecer o objeto total do lote.

Empresas que trabalham com locação de som, operação de projetores, iluminação de eventos, transmissão via youtube, não possuem o mesmo perfil mercadológico e técnico das

empresas que fabricam, integram, desenvolvem ou comercializam totens interativos, painéis de led e equipamentos de alta tecnologia digital.

Desta forma, não há justificativa plausível para a manutenção do lote em questão, visto que apenas empresas de grande porte e multinacionais poderão concorrer, de modo que

empresas especializadas em tecnologia interativa ficarão impossibilitadas de participar, além da

existência de risco de direcionamento indireto, por incompatibilidade técnica.

A junção de itens tão distintos em um único lote levanta diversos pontos de preocupação

que merecem atenção, senão vejamos:

- Risco de sobrepreço evidente: A exigência de fornecimento conjunto reduz drasticamente a

competitividade da licitação, restringindo a participação apenas a fornecedores que detenham

todos os equipamentos (algo bastante improvável). Os demais, especialistas em segmentos

específicos, seriam obrigados a “comprar no mercado” itens fora da sua expertise, sem qualquer

poder de negociação, repassando valores inflados ao órgão. Ou seja, aquilo que parece

economia de frete transforma-se em sobrepreço generalizado.

- Comprometimento da qualidade técnica: Ao forçar que fornecedores sem expertise forneçam

itens que não fazem parte do seu portfólio, o órgão se coloca em risco de receber equipamentos

ultrapassados, de baixa qualidade ou sem certificações adequadas. Por exemplo: exigir que uma

empresa especializada em telas interativas entregue também um painel de LED de 5 metros é uma

incoerência que pode comprometer todo o projeto.

Restrição injustificada e direcionamento velado: O lote único, contendo itens tão distintos e

específicos, elimina a ampla concorrência do processo. Na prática, cria-se um cenário de

exclusividade que pode beneficiar apenas um grupo reduzido de fornecedores (muitas vezes

aqueles previamente alinhados ou já esperados no certame). Essa concentração não só prejudica

a competitividade como pode levantar interpretações de restrição indevida do edital.

A composição ampla e heterogênea compromete a isonomia e a competitividade, uma

vez que poucas empresas possuem capacidade técnica e comercial para fornecer todos os itens

descritos num único lote.

Diante disso, esta empresa entende que a modelagem de lote único para os itens

previsto no Lote não atende ao interesse público. Pelo contrário, parece beneficiar poucos, restringir

muitos e trazer mais custos ao órgão. A divisão do objeto por itens é não apenas a alternativa mais

transparente, mas também a que garante menor custo, maior qualidade e competitividade igualitária

entre os concorrentes.

Vale lembrar que o parcelamento do objeto é a regra legal expressa nas licitações

públicas. Tal diretriz objetiva garantir a ampla competitividade, permitir a participação de micro e

pequenas empresas e assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme

reiteradamente consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Súmula nº 247, e pela própria

Lei de Licitações.

Cabe reforçar que o entendimento do TCU é categórico: a regra é o parcelamento. A Súmula nº 247 do TCU, bem como diversos acórdãos (ex.: Acórdãos TCU 1.214/2013 - Plenário e

1.362/2014 - Plenário), deixam claro que não basta alegar genericamente vantagens administrativas ou

operacionais para justificar a não divisão do objeto.

Inclusive, o próprio art. 40, §2º, inciso V, da nova Lei de Licitações reforça que apenas a

inegável inviabilidade técnica ou desvantagem econômica concreta e comprovada podem justificar a exceção.

Recomenda-se, portanto, a divisão do lote em itens, de forma a garantir a ampla participação de fornecedores especializados, em conformidade com o art. 40, §1º, inciso I, e art. 41 da

Lei 14.133/2021, que orientam pela adequação técnica e competitividade nos certames públicos.

Sugere-se, assim, a criação de um lote apartado exclusivamente para o totem interativo

(equipamento tecnológico) e o painel de LED (equipamento fixo / audiovisual), considerando suas

características, tecnologias e fornecedores distintos, bem como sua total autonomia técnica em

relação aos demais equipamentos.

A reestruturação proposta torna o processo mais organizado, transparente e eficiente.

Essa separação respeita as diferenças técnicas e funcionais entre os produtos, amplia a

competitividade entre fornecedores e garante que cada etapa da implantação tecnológica ocorra

com qualidade, segurança e foco pedagógico.

Dessa forma, a administração pública assegura uma implantação tecnológica coerente,

funcional e sustentável, fortalecendo o processo de modernização educacional do município. Tal

medida, além de mitigar parte das restrições competitivas atualmente impostas, se alinha ao princípio

da busca pela proposta mais vantajosa, além de reduzir os riscos apontados pela própria

Administração quanto à gestão contratual.

Como entendemos que o órgão não busca o direcionamento, e também busca uma aquisição mais vantajosa para seu processo, entendemos que a decisão por lote não seria

favorável nesse caso. Assim, diante dos pontos expostos, e com o objetivo de colaborar para o

sucesso do certame, sugerimos que o órgão reavalie a estruturação do lote, promovendo a

criação do lote específico mencionado, ou alternativamente, o fracionamento dos itens de forma

individualizada.

### 3.2 Do Prazo de Entrega

O edital também não é claro quanto ao prazo de entrega dos equipamentos, deixando dúvida quanto ao prazo máximo para cumprimento pela empresa Contratada.

As transportadoras, especialmente no caso de equipamentos sensíveis e de grande porte, como os Totens Interativos e Painéis de Led, frequentemente necessitam de prazos razoáveis

para garantir uma entrega segura, sem riscos de avarias. Esse cuidado é fundamental para preservar

a integridade do produto, considerando o risco elevado de danos durante a movimentação e o

transporte.

Além disso, em períodos de alta demanda logística — como os meses de retomada do

calendário escolar ou fechamento de trimestre fiscal — e diante de fatores externos como condições climáticas adversas, há um impacto direto na disponibilidade de frota e na eficiência das rotas, o que pode comprometer os prazos originalmente estimados. Assim, a solicitação de um prazo considerável visa assegurar não apenas o cumprimento contratual, mas também a entrega de um produto em perfeitas condições de uso.

Em vista dos pontos expostos, solicitamos respeitosamente a fixação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis.

Estes prazos ampliados permitirão a todos os licitantes a organização logística necessária para a entrega e demonstração dos equipamentos, assegurando uma competição mais justa e equilibrada.

Caso o órgão opte por manter o prazo de entrega, entendemos que dilatações de prazo serão aceitas, desde que justificadas. Está correto nosso entendimento?

### 3.3 Da Instalação

O edital não é claro quando ao dever de instalação e montagem dos equipamentos previstos no item 67. Entende-se, no entanto, que o órgão licitante detém pleno conhecimento sobre os ambientes de instalação — incluindo estrutura física, tipo de parede, layout das salas e eventuais restrições técnicas — e tratando-se de um item de baixa complexidade de instalação e fácil manuseio, entendemos que não há obrigatoriedade de montagem/instalação por parte das licitantes. Nosso entendimento está correto?

Caso contrário, solicitamos que sejam prestados esclarecimentos detalhados sobre os locais de instalação, número e dimensões das salas envolvidas, bem como o cronograma de execução previsto, de forma a viabilizar o correto dimensionamento da proposta técnica e financeira.

Ressaltamos, por fim, que a exigência de montagem/instalação impacta diretamente no custo final, pois envolve deslocamento de equipe técnica, equipamentos e tempo adicional de execução.

## 4. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido

como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal,

sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os

que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI,

da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração

Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a

todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no

texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser

aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os

concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração

anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se

não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação

ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração

Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo

licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade

da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o

item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não

utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante,

caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo

estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio

constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de

irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do

princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção

prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote

medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU

03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento:

22/04/2015)” (grifo nosso).

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos

àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais

vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma

oportunidade.

## 5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação com esclarecimento e o DEFERIMENTO do seu mérito;

2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder à impugnação protocolada, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório;

3. O objeto do presente certame seja reformulado de modo que o item 67 seja alocado em um novo lote específico, uma vez que se trata de equipamento autônomo, cuja operação não depende dos demais itens do lote atual.

4. Alternativamente, requer seja realizado o fracionamento completo do edital por itens, por se mostrar medida mais razoável e que amplia a competitividade do certame.

5. Seja fixado o prazo de entrega em 30 (trinta) dias úteis, considerando o porte do equipamento do item 67, bem como a especificidade da logística que envolve o transporte.

6. Seja excluída a exigência de montagem/instalação para os equipamentos do item 67, haja vista que impacta diretamente no custo final do produto.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 24 de novembro de 2025.

Em atenção à solicitação de esclarecimento da empresa SIEG APOIO para o edital do Pregão Eletrônico n.º 90051/2025 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor técnico - ASCAI, que assim opinou:

"Despacho n.º 54747/2025/ASCAI

Após análise da impugnação da empresa SIEG APOIO (3139735), passo a expor as razões técnicas e administrativas que justificam a manutenção do agrupamento dos itens no Grupo 06 Serviços de Sonorização e Multimídia de Ambientes e Link do YouTube, bem como esclarecimentos quanto ao prazo de entrega solicitado.

#### 1. Do parcelamento e da estrutura da licitação:

A presente licitação contempla 75 itens, agrupados de forma criteriosa em 08 (oito) grupos, conforme estudos preliminares, análise de mercado e necessidades operacionais do Tribunal.

O parcelamento já existente atende ao disposto nos arts. 40 e 41 da Lei n.º 14.133/2021, garantindo competitividade, economicidade, viabilidade técnica e a participação ampla de fornecedores especializados. Portanto, a modelagem adotada já contempla o parcelamento adequado, inexistindo necessidade de nova subdivisão.

#### 2. Da justificativa técnica para manutenção dos itens 65 e 67 no Grupo 06:

Os itens Totem Carregador de Celular (65), Totem Interativo em painel led (67) permanecem no Grupo 06 porque possuem natureza e finalidade compatíveis com os demais itens multimídia, tais como:

projeção,

sonorização,

iluminação,

transmissões,

equipamentos audiovisuais e digitais.

Todos integram o sistema multimídia utilizado nos eventos do Tribunal, operando sob a mesma lógica técnica e operacional.

A pesquisa de mercado realizada na fase interna demonstrou que é comum que fornecedores de som, luz, projeção e multimídia também forneçam totens, painéis de LED e displays digitais.

Assim, não há incompatibilidade técnica e não há razão para criação de outro grupo.

### 3. Das vantagens técnicas e econômicas do agrupamento :

#### a) Vantagem técnica

Para eventos institucionais, a operação multimídia deve ser uniforme. Ter mais de uma empresa fornecendo equipamentos integrados (como áudio, vídeo, projeção e painéis digitais) gera:

incompatibilidades técnicas,

diferenças de qualidade visual e sonora,

duplicidade de equipes,

aumento da complexidade logística,

riscos operacionais.

#### b) Vantagem econômica

O agrupamento:

reduz custos,

otimiza logística,

evita duplicidade de deslocamentos e estruturas,

permite preços menores devido ao volume concentrado.

Portanto, o agrupamento é técnica e economicamente vantajoso.

### 4. Do prazo de entrega esclarecimentos

A empresa impugnante solicita prazo de 30 dias úteis para entrega dos equipamentos, argumentando sobre logística e períodos de alta demanda.

Contudo, o objeto da contratação não se trata de aquisição de bens permanentes, mas sim de locação e disponibilização de equipamentos para eventos específicos, com data e horário previamente definidos.

Assim, não se aplica prazo de entrega de produto, e sim prazo de disponibilização do serviço no evento agendado.

O edital já estabelece, de forma clara, o fluxo operacional e os prazos mínimos:

#### Prazo regular

A solicitação de agendamento dos serviços por meio do envio da ordem de serviço/empenho deverá ser encaminhada através de correio eletrônico previamente estabelecido, devendo ser observado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a data da solicitação e a data de realização do evento.

#### Prazo extraordinário

Em casos extraordinários, por necessidade do serviço e a critério da Diretoria-Geral do TRE-PE, os serviços poderão ser solicitados com prazo mínimo de 24 horas de antecedência.

Portanto não há entrega física de bens permanentes, não há prazo de fabricação nem prazo de transporte internacional, trata-se de serviço de montagem, operação e desmontagem para eventos específicos, o edital já define prazo suficiente e praticável para o mercado de locação multimídia.

Assim, não cabe fixar prazo de 30 dias, pois seria incompatível com a natureza do objeto e inviabilizaria a dinâmica dos eventos institucionais, que muitas vezes demandam prazos curtos.

O entendimento da empresa sobre dilações de prazo para entrega não se aplica ao caso concreto, pois o regime é sob demanda, com prazos definidos no edital.

## 5. Conclusão

Diante de todo o exposto:

o edital já realiza parcelamento adequado em 08 grupos;

os itens 65 e 67 possuem mesma natureza multimídia, justificando permanência no Grupo 06;

não há incompatibilidade técnica nem restrição de competitividade;

o agrupamento garante melhor resultado técnico e econômico;

o prazo de disponibilização dos serviços está claramente definido e é compatível com práticas do mercado;

não há razão técnica ou legal para alterar o edital.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, mantendo-se integralmente o edital e o agrupamento atual."

(Doc. 3140187 da ASCAI)

Dessa forma, amparada exclusivamente no opinativo técnico retro mencionado, esta pregoeira informa que os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 90051/2025 serão mantidos.